



Acórdão n.º

Processo nº 0080747-48.2015.8.14.0000

Órgão Julgador: Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas

Recurso: Agravo Regimental recebido como Interno no Mandado de Segurança

Agravante: Alexandre Galvão Lima e outros

Advogados: Marcio Augusto Moura Moraes

Agravado: Decisão Monocrática de fls. 131/133

Autoridade Coatora: Secretário de Administração do Estado do Pará - SEAD

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente.
2. Ausência de argumentos novos ao caso concreto, hábeis à reforma da decisão monocrática.
3. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do digno Desembargador Relator.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL, que recebo como AGRAVO INTERNO, interposto por ALEXANDRE GALVÃO LIMA e OUTROS, inconformados com a decisão monocrática exarada por este Relator, às fls. 131/133, que extinguiu, sem resolução de mérito, o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, por entender que o Secretário de Administração é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora no mandamus em que se busca a concessão de adicional de interiorização e que restou assim ementada:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA DENEGADA COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009 C/C ART. 267, VI, DO CPC

Em suas razões recursais (fls. 134/140), após a síntese dos fatos, os ora



agravantes desenvolvem argumentos sobre a competência administrativa da SEAD, visto que a partir do Decreto Estadual nº 2.716, de 28 de dezembro de 2015, ficou evidente que referida Secretaria possui funções que determinam a sua capacidade de figurar no polo passivo da demanda (art. 1º, art. 2º, II e III e art. 16, I a VI).

Destacam que, segundo os referidos artigos, ficou claro que a SEAD possui, dentre outras funções, a execução de políticas públicas na área de gestão de pessoas no âmbito do Estado do Pará, inclusive em relação aos militares.

Sustentam que o art. 16, incisos II a VI do decreto referido acima estabelece que compete a SEAD processar todas as informações referentes aos militares, inclusive financeiras, de movimentação, expedir certidões, além da instrução de processos para a concessão de benefícios e vantagens.

Arrola um precedente jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, afirmando que as Câmaras Cíveis Reunidas já julgaram mandado de segurança sobre adicional de interiorização em que a autoridade apontada como coatora era o Secretário de Administração (Acórdão nº 140018, sob relatoria da Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, em 05/11/2014).

Por fim, requer a retratação da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, que o presente recurso seja submetido ao órgão colegiado, com a consequente reforma a decisão que extinguiu liminarmente o Mandado de Segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte, com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno, nos termos do art. 10, §1º da Lei 12.016/2009.

Como relatado, pleiteiam os ora Agravantes a retratação da decisão agravada, que indeferiu de plano a exordial do Mandado de Segurança, no qual foi apontado como autoridade coatora o Secretário de Administração do Estado do Pará, e por meio do qual se buscava o pagamento do adicional de interiorização no percentual de 50% dos respectivos soldos, por serem policiais militares estaduais ativos destacados em unidade do interior do Estado do Pará.

Pela análise das razões do agravo interno, entretanto, depreende-se que os agravantes não apresentam nenhum argumento novo que possibilite a modificação do decism.

Assim, denota-se que a pretensão dos ora agravantes é no sentido de que a questão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora seja deliberada pelo colegiado.

Todavia, registro, novamente, em contrariedade às razões aqui enfrentadas, que cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará a administração, e a gestão dos interesses atinentes à categoria dos militares, como, no caso específico, quando se discute o pagamento do adicional de interiorização, em que a própria lei que o criou prevê ser competência do órgão das instituições militares a concessão do referido adicional (v. art. 4º da Lei 5.654/91).

Não fosse isso, o art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006 prevê



que compete a Diretoria de Pessoal da PM a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades relacionadas com o ingresso, a identificação, a classificação e a movimentação, os cadastros e as avaliações, as promoções, os direitos, deveres e incentivos do efetivo.

Por esse prisma, não há que se falar que a SEAD teria competência para o pagamento do adicional porque gera a folha de pagamento do Estado, pois a responsabilidade, no que concerne ao adicional de interiorização, está adstrita à Diretoria de Finanças da PM (art. 31 da mesma LCE), funcionando a SEAD apenas como órgão centralizador das folhas de pagamento de todos os órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta do Estado.

Ademais, ressalto que compete ao Comandante Geral da PM, ordenar o emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da PM e de outros recursos que esta venha receber, oriundos de quaisquer fontes de receitas, bem como, expedir os atos necessários para a administração da Polícia Militar, entre outras competências listadas no art. 8º da LCE 53/2006.

Logo, essa autoridade deveria figurar, na questão presente, como polo passivo da demanda, em vez do Secretário de Estado de Administração.

Desse modo, deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, razão pela qual a transcrevo em reforço aos fundamentos supra:

(...)

Sobre o assunto, segundo a Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, especificamente em seu art. 8º, incisos I e VII:

Art. 8º Compete ao Comandante-Geral:

I. O comando, a gestão, o emprego, a supervisão e a coordenação geral das atividades da Corporação, assessorado pelos órgãos de direção e de execução;

VII. Ordenar o emprego das verbas orçamentárias ou de créditos em favor da Polícia Militar e de outros recursos que esta venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receitas.

Pela leitura dos incisos supra transcritos podemos observar que compete ao Comandante-Geral a gestão, o emprego, a supervisão e coordenação das atividades da Corporação, com o auxílio dos órgãos de direção e execução.

Como órgão de auxílio, foi criada a Diretoria de Pessoal da PM, órgão competente para gerenciar a parte financeira da Corporação, e que, segundo o art. 29 da referida lei complementar:

Art. 29. À Diretoria de Pessoal cabe a gestão de pessoas da Corporação, a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades relacionadas com o ingresso, a identificação, a classificação e a movimentação, os cadastros e as avaliações, as promoções, os direitos, deveres e incentivos, a assistência psicológica e social e o acompanhamento e controle de inativos e pensionistas, assim constituída:

(...)

Por sua vez, os referidos artigos devem ser interpretados em conjunto com o art. 4º da Lei nº 5.652/91, que dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares e estaduais do Estado do Pará, in verbis: art. 4º - A concessão do adicional previsto no art. 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Conforme se observa, cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará a administração e a gestão dos interesses atinentes a categoria dos militares, especialmente quando se discute o pagamento do adicional de interiorização, vez que a própria lei que o criou prevê ser competência dos órgãos das instituições militares a concessão do referido adicional.



Por todo o exposto, considerando que inexiste no presente agravo fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, conheço do presente Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator